EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.259 - RS (2018/0294244-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	RITA DE CASSIA STEFANELLO
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO KREJCI PINTO - RS066816
		CRISTIAN STEFANELLO GUEX - RS081262
EMBARGADO	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	:	ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403

DECISÃO

Expediente Avulso referente à petição nº 44263/2019.

Trata-se de embargos de declaração, em expediente avulso, opostos por RITA DE CASSIA STEFANELLO, à decisão de fl. 1.083 nos autos do Aresp 1.395.259/RS, que não conheceu do recurso.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Embargante foi intimada da decisão ora embargada em 29/11/2018 (fl. 1.085 dos autos do agravo), sendo os presentes embargos de declaração somente opostos em 8/2/2019 (fl. 3).

Dessa forma, inadmissíveis os aclaratórios, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, quando da apresentação da petição a decisão impugnada já havia transitado em julgado (fl. 1.091 dos autos do agravo).

Apenas para fins de esclarecimento, nos termos da Jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância que não está caracterizada nos autos.

Ainda: AgInt no MS 23.378/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração e advirto a**

parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Tendo em vista que os autos já foram baixados, determino, após o transcurso do prazo legal, a baixa do presente expediente avulso à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente